



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.934661/2009-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-001.138 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 11 de setembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ENTERSA ENGENHARIA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a disponibilidade do pagamento indicado como origem do crédito alegado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação que tem por objeto o pagamento a maior de CSLL efetuado pelo contribuinte em 31/01/2005, código de receita 2372, no valor de R\$ 36.900,24, do qual pleiteia o crédito original de R\$ 22.463,21 (PER/DCOMP às fls. 2 a 6). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito:

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº 03944.65810.290705.1.3.04-1788) na qual se indicou, como origem de crédito, o

DARF relativo a CSLL, código de receita 2372, período de apuração 31/12/2004, no valor total de R\$ 36.900,24 que teria sido pago indevidamente pela Interessada em 31/01/2005, para compensar débito de IRPJ referente ao segundo trimestre de 2005.

O despacho decisório eletrônico (fl. 09) identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito relativo a CSLL, código de receita 2372, referente ao período de apuração de 31/12/2004, em face do que não homologou a compensação declarada.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 11/12, argumentando e requerendo o que segue:

Que em virtude de equívoco cometido no preenchimento da DCTF relativa ao primeiro trimestre de 2005, o crédito pleiteado de R\$ 22.463,21, relativo a pagamento a maior da 1ª quota de CSLL do 4º trimestre de 2004, não estaria constituído na DCTF, em consequência, havia apresentado retificadora em 04/05/2009.

Finaliza requerendo a reforma do Despacho Decisório em lide, anexando aos autos como prova, cópias do despacho decisório, DCTF retificadora 4º trimestre/2004, DCTF retificadora 1º semestre/2005, DIPJ 2005, Per/dcomp e DARF indicado como origem do crédito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE (DRJ/REC), no Acórdão de Manifestação de Inconformidade às fls. 136 a 141 do presente processo (Acórdão 11-46.916, de 18/07/2014 – relatório acima transcrito), negou provimento à manifestação da empresa. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO TOTAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi totalmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

O erro do valor do débito apontado na DCTF, de cuja retificação resulte crédito ao sujeito passivo, precisa ser comprovado mediante apresentação de documentos hábeis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

APRESENTAÇÃO DE PROVA:

O momento oportunizado pela legislação para apresentação de prova no processo administrativo fiscal é quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

No voto, a decisão da DRJ concluiu que não haviam sido juntados ao processo documentos que comprovassem a certeza e liquidez do crédito. Alegou que para tal comprovação seria imprescindível a demonstração, na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, da existência a menor do valor do débito correspondente ao período de apuração. Que a simples entrega de DCTF retificadora, após a ciência do Despacho Decisório, não tinha o condão de comprovar a existência do pagamento a maior.

Argumentou que haviam sido anexadas aos autos apenas folhas avulsas do Diário Geral às fls 107/111, onde constava, dentre outros, lançamento relativo ao pagamento da CSLL referente ao 4º trimestre de 2004 (fl. 110), no valor de R\$ 36.900,24. Que esses documentos não faziam a prova necessária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2015 (Aviso de Recebimento à fl. 144), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/11/2015 (recurso às fls. 146 a 148, carimbo apostado à primeira folha).

Nele reafirma que errou no preenchimento da DCTF do 4º Trimestre de 2004 (fls. 21 a 60, CSLL à fl. 40), na qual declarou o débito total de R\$ 43.311,08, sem divisão em quotas. Que em 04/05/2009 apresentou DCTF retificadora (fls. 61 a 70), declarando a 1ª quota, devida em 31/01/2005, no valor de R\$ 14.437,03. Que tendo recolhido DARF de R\$ 36.900,24, possuía crédito de R\$ 22.463,21 (R\$ 36.900,24 – R\$ 14.437,03).

Em resposta ao argumento da DRJ de falta de documentação comprobatória, junta ao processo os seguintes documentos:

- (i) folhas do Livro Diário Geral de nº 27, relativo a 2004, incluindo Termo de Abertura e de Encerramento, apresentando lançamentos referentes ao mês de janeiro e ao mês de dezembro (fls. 169 a 179);
- (ii) folhas do Livro Diário Geral de nº 28, relativo a 2005, incluindo Termo de Abertura e de Encerramento, apresentando lançamentos referentes ao mês de janeiro (fls. 157 a 168).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o contribuinte procurou comprovar suas alegações com os documentos às fls. 157 a 179, anexadas ao Recurso Voluntário.

Antes, vejamos os documentos anexados à Manifestação de Inconformidade.

À fl. 40 do processo, há cópia extraída da DCTF entregue em 29/07/2005, anterior ao Despacho Decisório de 20/04/2009, na qual foi declarada CSLL do 4º Trimestre de

2004 no valor total de R\$ 43.311,08, com indicação de que o valor seria dividido em quotas, mas sem especificação dos valores das quotas.

Às fls. 64 a 67, há cópias extraídas da DCTF retificadora entregue em 04/05/2009, posterior ao Despacho Decisório, na qual o mesmo débito de R\$ 43.311,08 foi declarado com indicação de divisão em três quotas iguais de R\$ 14.437,03 ($14.437,03 \times 3 = 43.311,09$), com vencimentos em 31/01, 28/02 e 31/03/2005. Para as três quotas é indicado como pagamento um DARF no valor de R\$ 39.900,24. Essa é a DCTF apontada como correta pela empresa.

Às fls. 71 a 105 consta a DIPJ original do ano-calendário de 2004, apresentada pela empresa em 06/06/2005, na qual se confirma, à fl. 77, o débito de CSLL do 4º Trimestre no valor de R\$ 43.311,08.

À fl. 107 consta folha do Livro Diário Geral nº 27, referente a dezembro de 2004, indicando o mesmo débito de CSLL de R\$ 43.311,08. E à fl. 111, folha do Livro Diário Geral nº 28, referente a janeiro de 2005, indicando CSLL do 4º Trimestre de 2004 – parcela paga a maior em R\$ 22.463,21.

Acompanham o Recurso Voluntário os mesmos livros Diário Geral nº 27 e nº 28, relativos a 2004 e 2005 (fls. 157 a 179), parcialmente apresentados com a Manifestação de Inconformidade. À fl. 178, o mesmo lançamento, referente a dezembro de 2004, indicando o débito de CSLL de R\$ 43.311,08. À fl. 167, o mesmo lançamento indicando CSLL do 4º Trimestre de 2004 – parcela paga a maior em R\$ 22.463,21.

Significa que nenhum novo documento comprobatório foi anexado aos autos após o acórdão recorrido.

Porém, de fato, já restava comprovado no processo que o débito de CSLL do 4º Trimestre de 2004 era de R\$ 43.311,08, conforme DCTF de fls. 21 a 60 e DIPJ (fls. 71 a 105), ambas declarações anteriores ao Despacho Decisório. Esse valor se confirma nas folhas do Livro Diário Geral. Também não há dúvida de que o contribuinte poderia optar por dividir esse valor em até três quotas, chegando-se ao valor que ele afirma corresponder à primeira quota – R\$ 14.437,03, com vencimento em 31/01/2005.

Quanto ao pagamento de R\$ 36.900,24, resta comprovado que foi efetuado em 31/01/2005, no código 2372, para o período de apuração de 31/12/2004 (comprovante à fl. 132). É preciso, contudo, confirmar-se a disponibilidade dos R\$ 22.463,21 alegados como crédito.

Principalmente porque na própria DCTF retificadora de fls. 61 a 70, pagamento de mesmo valor consta como responsável pela quitação das outras duas quotas do débito, com vencimento em 28/02 e 31/03/2005. Não há como saber, pelos elementos do processo, se é o mesmo pagamento ou três pagamentos distintos de mesmo valor, todos do mesmo o período de apuração.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta verifique a disponibilidade do pagamento de R\$ 36.900,24, indicado como origem do alegado crédito de R\$ 22.463,21, confirmando que não se destina à quitação das outras duas quotas do débito de CSLL do 4º Trimestre de 2004, ou de qualquer outro débito.

Processo nº 10880.934661/2009-72
Resolução nº **1001-001.138**

S1-C0T1
Fl. 204

Ainda, solicito que informe se há outros pagamentos destinados à quitação das referidas 2º e 3º quotas do débito de CSLL do 4º Trimestre de 2004.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan